



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação deste Projeto de Lei visa estabelecer um marco regulatório claro e eficaz para a atuação da Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre, reconhecendo sua importância como a linha de frente do policiamento comunitário e cidadão no âmbito municipal. As Guardas Municipais desempenham um papel fundamental na promoção da segurança pública, atuando como facilitadoras do diálogo entre a comunidade e as forças de segurança, além de serem essenciais na prevenção do crime e na promoção da ordem pública.

No contexto atual, em que a criminalidade tem apresentado um aumento significativo, é imprescindível que haja uma reestruturação na forma como a segurança é concebida e implementada nas cidades. O Supremo Tribunal Federal (STF), diante dessa realidade, tem reafirmado a constitucionalidade da atuação das Guardas Municipais, reconhecendo seu papel legítimo no sistema de segurança pública, conforme evidenciado na decisão do Recurso Extraordinário nº 608.588. Essa nova luz sobre a atuação das Guardas é um reflexo da necessidade de adaptar as estratégias de segurança às demandas contemporâneas que exigem uma abordagem mais integrada e colaborativa.

Em muitos países, como os Estados Unidos, observa-se um modelo de policiamento que se divide em diferentes esferas: municipal, estadual e federal. Cada uma dessas esferas possui suas atribuições e competências, permitindo uma atuação mais específica e eficaz em suas respectivas comunidades. As polícias municipais são responsáveis por questões de segurança local, enquanto as estaduais e federais lidam com crimes mais complexos e de maior abrangência. Esse modelo permite que as necessidades específicas das comunidades sejam atendidas de maneira mais adequada e próxima à realidade dos cidadãos.

Por exemplo, as polícias municipais em cidades como Nova Iorque e Los Angeles têm se mostrado eficazes na implementação de programas de policiamento comunitário, que promovem a interação entre os oficiais e os moradores, resultando em um aumento da confiança da população nas forças de segurança. Essa abordagem não apenas previne crimes, mas também fortalece o tecido social, promovendo uma cultura de colaboração e responsabilidade compartilhada.

Porto Alegre, ao institucionalizar a atuação da Guarda Civil Metropolitana, estará seguindo uma tendência global que reconhece a importância do policiamento comunitário. A Guarda não apenas atuará na prevenção e repressão ao crime, mas também será um agente de transformação social, contribuindo para a construção de um ambiente mais seguro e coeso.

Ademais, a regulamentação das atividades da Guarda Civil Metropolitana, como proposta neste Projeto de Lei, não apenas garantirá a segurança dos cidadãos, mas também proporcionará um controle mais rigoroso sobre suas ações, prevenindo abusos e respeitando os direitos fundamentais. A fiscalização pelo Ministério Público e a integração com outros órgãos de segurança pública são medidas essenciais para assegurar a transparência e a responsabilidade nas operações da Guarda.

Em suma, este Projeto de Lei é um passo fundamental para a consolidação de uma abordagem de segurança pública mais eficiente e humana em Porto Alegre. A Guarda Civil Metropolitana será um pilar da segurança municipal, promovendo o policiamento comunitário e a participação cidadã, e, por conseguinte, contribuindo para a construção de uma cidade mais segura e justa para todos os seus habitantes.

É fundamental esclarecer que a criação e regulamentação da Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre não têm a intenção de substituir ou usurpar as funções da Brigada Militar, que representa nossa Polícia Militar, nem da Polícia Civil, que atua como nossa polícia judiciária. Cada uma dessas instituições desempenha papéis distintos e complementares dentro do sistema de segurança pública. A Brigada Militar é responsável pela manutenção da ordem e prevenção de crimes, enquanto a Polícia Civil investiga e elucida delitos. Diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelos estados, que têm impactado a capacidade de resposta das forças de segurança, torna-se essencial que todos os municípios direcionem recursos adequados ao fortalecimento das políticas de segurança municipal. O investimento na Guarda Civil Metropolitana permitirá não apenas a ampliação da presença policial nas comunidades, mas também a criação de um sistema de segurança mais coeso e eficaz, que atenda às demandas locais de menor potencial ofensivo e complementa os esforços das demais forças de segurança. Assim, a Guarda Civil Metropolitana atuará como um importante aliado no combate à criminalidade e na promoção da segurança, atuando em harmonia com as demais instituições de segurança pública.

PROJETO DE LEI Nº 131/25

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de policiamento e segurança pública realizadas pela Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre, estabelece diretrizes para sua atuação, fiscalização pelo Ministério Público e integração com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de segurança pública exercidas pela Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre, em conformidade com o Sistema Único de Segurança Pública, o art. 144 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 608.588.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Guarda Civil Metropolitana a instituição e os agentes de segurança pública municipais responsáveis pela proteção de bens, serviços e instalações do Município de Porto Alegre; e

II – Sistema Único de Segurança Pública o conjunto de leis, ações e operações que visam à promoção da segurança pública no Brasil, conforme estabelecido pela legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE

Art. 3º A Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, além de outras que a lei lhe conferir, possui as seguintes atribuições:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, seja ela de forma presencial ou monitorada, as infrações penais ou administrativas e os atos infracionais que atentem contra os bens, os serviços e as instalações municipais;

III – exercer o poder de polícia administrativa, com o objetivo de proteger a tranquilidade e a segurança dos cidadãos;

IV – desempenhar a fiscalização, a lavratura de auto de infração, a instrução e o julgamento em suas respectivas áreas de competência;

V – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual;

VI – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, os serviços e as instalações municipais;

VII – colaborar, de forma integrada, com os demais órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

VIII – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

IX – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

X – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

XI – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XII – estabelecer parcerias com órgãos estaduais, da União e de municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XIII – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XIV – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando ao desenvolvimento, à contribuição para a normatização e à fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XV – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-las direta e imediatamente;

XVI – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVII – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVIII – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XIX – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XX – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; e

XXI – zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do prefeito e do vice-prefeito, de seus familiares e de titulares de outros órgãos, quando determinado pelo prefeito.

Parágrafo único. A Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre poderá colaborar e atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e de municípios vizinhos, devendo, nas hipóteses previstas nos incs. XIV e XV do *caput* deste artigo, prestar apoio aos atendimentos dos órgãos descritos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 4º A atividade da Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre será objeto de fiscalização pelo Ministério Público, que poderá:

- I – acompanhar as ações realizadas pela Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre;
- II – receber e investigar denúncias de abusos ou irregularidades na atuação dos agentes; e
- III – propor medidas corretivas e de responsabilização em caso de violação de direitos.

Art. 5º A Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre deverá prestar contas de suas atividades ao Ministério Público e ao Poder Legislativo Municipal, com relatórios semestrais que incluam:

- I – dados sobre as ações realizadas;
- II – estatísticas de criminalidade e dados sobre as atividades de fiscalização; e
- III – resultados de ações de integração com outros órgãos de segurança.

CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO COM ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 6º A Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre poderá atuar de forma integrada com os seguintes órgãos:

- I – Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul;
- II – Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul;
- III – Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul;
- IV – Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul;
- V – Polícia Rodoviária Federal; e
- VI – outros órgãos e entidades que atuam na segurança pública.

Parágrafo único. A integração deverá ocorrer por meio de:

I – reuniões periódicas entre os órgãos;

II – ações conjuntas de policiamento e prevenção; e

III – compartilhamento de informações relevantes para a segurança pública.

CAPÍTULO V DOS EIXOS DE ATUAÇÃO ESPECÍFICOS

Art. 7º A Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre atuará em eixos estratégicos de atendimento específico, incluindo:

I – Grupamento de Controle de Distúrbios: responsável por atuar em situações de tumulto em próprios municipais, garantindo a segurança dos cidadãos;

II – Grupamento de Rondas Ostensivas Especiais: destinado a realizar patrulhas em áreas com maior incidência de criminalidade, promovendo presença ostensiva e prevenção de delitos;

III – Grupamento de Motocicletas: responsável por rondas rápidas e eficientes, com a capacidade de acesso a áreas de difícil locomoção, aumentando a agilidade nas respostas a ocorrências;

IV – Apoio à Defesa Civil em Eventos Climáticos: atuará em situações de emergência, colaborando nas ações de prevenção e resposta a desastres naturais;

V – Participação Operacional no Plano de Contingência: integração nas ações de resposta a emergências e desastres, garantindo a segurança da população;

VI – Apoio à Política de Resgate a Moradores de Rua: desenvolvimento de ações voltadas ao apoio, mediante solicitação de órgão competente, à assistência e reintegração social de pessoas em situação de vulnerabilidade; e

VII – Apoio a Secretarias e Gabinetes: colaboração com secretarias e gabinetes municipais, como a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) e o Gabinete da Causa Animal (GCA), e com a fiscalização de comércios e ambulantes, primando pela legalidade e a ordem nas atividades comerciais.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES

Art. 8º As ações da Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre devem respeitar os direitos e as garantias fundamentais, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação municipal, garantindo:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – o direito à ampla defesa e ao contraditório;

III – o respeito aos direitos humanos; e

IV – o respeito à Constituição Federal e às normas que regem a sua respectiva atuação.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º Ficam proibidas as seguintes práticas na atuação da Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre:

I – o exercício de atividades de polícia judiciária, sendo assim consideradas as atividades de investigação criminal, conforme disposto no art. 144 da Constituição Federal.

II – a ultrapassagem dos limites territoriais estabelecidos para a sua atuação, salvo em situações de emergência e mediante autorização de instituição ou convênio intermunicipal competente; e

III – a violação dos limites constitucionais e legais da atuação da Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre, dispostos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.022, de 2014, assegurando o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e da constitucionalidade em respeito ao pacto federativo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais e administrativos necessários à sua implementação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0888339** e o código CRC **07183096**.

Referência: Processo nº 265.00046/2025-01

SEI nº 0888339